PARECER Nº **378/2018/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.076719/2013-90
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Autos de Infração: conforme Tabela 1 **Lavratura do Auto de Infração:** 12/04/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 657.571/16-4

Infrações: falha de realização de treinamento de RVSM (Separação vertical Mínima Reduzida)

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135

Datas das infrações: 13/01/2012 **Hora:** 12:00 **Local:** SBSP

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

Tabela 1 - Processos analisados nesta Proposta

Processo nesta proposta nº	Processo (NUP) nº	AI nº	Tripulante Nome	Tripulante CANAC
1	00065.076719/2013-90	5663/2013/SSO	José Arantes Pinto Noronha	301010
2	00065.076720/2013-14	5664/2013/SSO	Neidir Peres Figueroa	509745
3	00065.076724/2013-01	5667/2013/SSO	João Alves de Almeida	679381
4	00065.076725/2013-47	5668/2013/SSO	Ricardo Cipriano	402925
5	00065.076727/2013-36	5669/2013/SSO	Marcos Rodrigues Alves	635755

Observa-se que os processos administrativos nº 00065.076720/2013-14, 00065.076724/2013-01, 00065.076725/2013-47, 00065.076727/2013-36 foram anexados ao processo nº 00065.076719/2013-90, sendo esse denominado processo principal.

1. RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recursos interpostos por OPTA TÁXI AÉREO LTDA (anteriormente denominada OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA) em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.076719/2013-90 e demais processos administrativos anexados, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657.571/16-4.

Os Autos de Infração nº 5663, 5664, 5667, 5668 e 5669/2013/SSO foram lavrados em 12/04/2013, capitulando as condutas do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c seção 135.323(a) do RBAC 135, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

> Data: 13/01/2012 Hora: 12:00 Local: SBSP
>
> (...)
>
> Código da ementa: INR
>
> Descrição da ocorrência: Falha de realização de treinamento de RVSM (Separação Vertical Mínima Reduzida)
>
> HISTÓRICO: Durante auditoria, foi constatado que a empresa Oceanair Táxi Aéreo deixou de aplicar o treinamento de RVSM (Separação Vertical Mínima Reduzida) ao tripulante [Nome] (CANAC [número]) dentro do prazo estabelecido por seu programa de treinamento aprovado pela ANAC, descumprindo a seção 135.323(a) do RBAC 135. Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Nota-se que os termos entre colchetes na descrição indicam as informações de Nome do tripulante e número CANAC referentes a cada um desses autos de infração dispostas conforme dados da Tabela 1.

Relatório de Fiscalização

N o 'Relatório de Fiscalização' nº 69/2013/GVAGSP/SSO/UR/SP, de 12/04/2013 (fls. 02/02v), o INSPAC reporta que, durante a auditoria entre os dias 11 e 13 de janeiro de 2012 na empresa Oceanair Táxi Aéreo, foram constatadas algumas irregularidades que caracterizam infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Quanto ao presente fato, a fiscalização apresenta a seguinte informação: "*Falhas de realização de treinamentos aos tripulantes, caracterizando descumprimento a seção 135.323(a) do RBAC 135 e infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 2986, por parte da empresa*."

À fl. 03 consta a cópia da página nº 475 do Diário de Bordo da aeronave PR-MLR, de 11/11/2011.

Defesa do Interessado

O Autuado foi notificado da lavratura dos Autos de Infração em 17/06/2013 (fl. 06) e solicitou vistas aos autos em 19/06/2013 (fls. 07/07v).

Às fls. 05/05v, Certidão datada de 21/06/2013, indicando que a parte interessada obteve vistas e cópia dos autos dos processos relacionados.

O Autuado postou/protocolou defesa em 08/07/2013 (fls. 16/18).

Nos documentos, o Interessado apresenta alegações similares para os autos de infração em análise. Alega insubsistência do auto de infração, afirmando que não cometeu qualquer infração. Declara que o tripulante recebeu treinamento de Separação Vertical Mínima Reduzida. Afirma, como exposto aos INSPACs durante a auditoria, bem como, em auditorias anteriores, os certificados não foram apresentados por terem sido destruídos em um alagamento que atingiu a sede da empresa, entendendo esse ser motivo de força maior. Ao final, o Autuado requer que o Auto de Infração seja julgado insubsistente, determinando o arquivamento do processo administrativo, diante a afirmativa que o tripulante recebeu treinamento de RVSM.

Convalidação do Auto de Infração

Em Despacho, de 21/10/2015 (fl. 35), foi decidida a 'convalidação' do enquadramento do auto de infração, sendo a infração capitulada na alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135.

Notificado da convalidação do auto de infração em 18/11/2016 (fl. 37), por meio da Notificação de Convalidação nº 938/2015/ACPI/SPO/RJ, de 21/10/2015 (fls. 36/36v), o Autuado postou/protocolou defesas em 23/11/2015 (fls. 38/42).

Nos documentos, o Autuado alega impossibilidade de convalidação do ato administrativo, afirmando que os Autos estavam impugnados e que, por conta disso, não poderiam ser convalidados. No mérito, reitera suas alegações apresentadas em defesa prévia. Por fim, requer que: a) seja acolhida a preliminar, declarando-se a nulidade do Auto de Infração; ou b) caso superada a preliminar, que o Auto de Infração seja julgado insubsistente com relação às alegações de mérito.

Diligência

E m 15/02/2016, a ACPI/SPO solicitou diligência para fornecimento das informações solicitadas em Despacho à fl. 45.

Consta à fl. 46, Oficio nº 112/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 07/03/2016, com a solicitação informações se a aeronave de marcas PR-MLR operou no espaço a aéreo RVSM entre as datas de novembro de 2011 e janeiro de 2012.

Em resposta, por meio do Ofício nº 78/AJUR/7149, de 25/04/2016 (fl. 47), o DECEA apresenta, por meio magnético (CD – fl. 48), as copias dos planos de Voo da aeronave. Quanto ao CD, observa-se que foram anexados o conteúdo aos autos, conforme Termo de Encerramento de Trâmite Físico (Anexo 1 - Cópia Plano de Voo, Anexo 2 - Tabela PR-MLR, Anexo 3 - Cindacta IV, Anexo 04 - Infraero, Anexo 5 - SRPV-SP).

À fl. 49, Memorando nº 65/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 06/05/2016, referente à restituição do processo à ACPI.

Anexadas as cópias de aprovação SEGVÔO 111 dos tripulantes (fl. 50) e das Especificações Operacionais Rev. 12 (fls. 51/62v).

Emitida a Notificação nº 351/2016/ACPI/SPO/RJ em 30/05/2016 (fls. 63/63v), de forma a notificar o Autuado da juntada aos autos dos seguintes documentos: Cópia do ofício 112/2016/GTPO-SP/GOÃG/SPO; Ofício 78/AJUR/7149; Cópia do memorando 65/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO; Cópia do SEGVOO nº 041/2008 e Cópia das Especificações Operativas Rev. 1 – 26/12/2011.

Notificado da juntada os documentos em 15/06/2016 (SEI nº 0225944), o Autuado apresentou suas manifestações em 20/06/2016 (fl. 64).

Nos documentos, o Autuado reitera suas alegações apresentadas em defesa prévia, requerendo que os Autos de infração sejam julgados insubsistentes com consequente arquivamento dos processos administrativos.

Decisão de Primeira Instância

Em 15/09/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de cinco multas no valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) cada um dos processos, totalizando o valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) – fls. 66/68.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 106(SEI)/2016/ACPI/SPO-ANAC, assinada eletronicamente em 23/09/2016 (SEI nº 0040235), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 04/10/2016 (processo principal, SEI nº 0084044), o Interessado postou/protocolou recursos em 11/10/2016 (processos anexados ao processo principal nº

00066.503055/2016-88, SEI nº 0085741; processo nº 00066.503058/2016-11, SEI nº 0085734; processo nº 00066.503059/2016-66, SEI nº 0086087; processo nº 00066.503056/2016-22, SEI nº 0085746; e processo nº 00066.503054/2016-33, SEI nº 0086067).

Nos documentos, reitera suas alegações apresentadas em defesa quanto à impossibilidade de convalidação do ato administrativo e, no mérito, alega insubsistência da decisão proferida, afirmando que o tripulante recebeu o treinamento de RVSM. Por fim, requer que: a) seja acolhida a preliminar, declarando-se a nulidade da decisão de primeira instância; ou b) caso superada a preliminar, que o recurso seja conhecido e provido, cancelando a penalidade aplicada em relação às alegações de mérito.

Tempestividade do recurso certificada em 16/08/2017 – SEI nº 0963186 no processo principal.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termos de Encerramento de Trâmite Físico assinados eletronicamente em 22 e 23/09/2016 (SEI nº 0030698, 0033342, 0037379, 0037184 e 0034131).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/07/2018 (SEI nº 1962955 no processo principal), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 05/10/2018.

Anexados aos autos Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (fls. 43/44, SEI nº 0040221 e 2524993 no processo principal).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 0040219 no processo principal)

É o relatório.

2. PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 17/06/2013 (fl. 06), tendo apresentado sua Defesa em 08/07/2013 (fls. 16/18). Após ser notificado da convalidação do auto de infração em 18/11/2016 (fl. 37), o Autuado postou/protocolou defesas em 23/11/2015 (fls. 38/42). Notificado da juntada de documentos aos autos, o Autuado apresentou manifestações em 20/06/2016 (fl. 64). Foi, ainda, notificado quanto à decisão de primeira instância em 04/10/2016 (SEI nº 0084044), apresentando os seus Recursos em 11/10/2016 (SEI nº 0085741), conforme Certidão SEI nº 0963186.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Da materialidade infracional

Quanto aos cinco processos administrativos, a fiscalização desta ANAC constatou, em 13/01/2012, que o Interessado OPTA TÁXI AÉREO LTDA (anteriormente denominada OCEANAIR TÁXI AÉREO

LTDA) deixou de aplicar o treinamento de RVSM (Separação Vertical Mínima Reduzida) aos tripulantes, conforme Tabela 1, dentro do prazo estabelecido por seu programa de treinamento aprovado pela ANAC, descumprindo o estabelecido na seção 135.323(a) do RBAC 135, configurando, portanto, cinco infrações distintas.

Contudo, antes de decidir o feito, é preciso realizar algumas considerações quanto à necessidade de convalidação do enquadramento dos autos de infração e adequação da dosimetria da pena aplicada.

Quanto ao enquadramento dos autos de infração, no caso em tela, a empresa interessada – OPTA TÁXI AÉREO LTDA – se configura como uma autorizatária do serviço público concedido, estando assim, mais especificamente, no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo **inciso III do artigo 302 do CBA**.

Cabe observar que discorda-se do setor de primeira instância administrativa, indicando que a tipificação descrita no AI se enquadre melhor na infração de "permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular" (alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA), visto que as irregularidades se referem a falha de realização de treinamento dos cinco tripulantes.

No presente caso, verifica-se que os tripulantes deveriam ter recebido o treinamento de RVSM, conforme programa treinamento da empresa, questão que está relacionada mais diretamente às normas e regulamentos relativos à operação de aeronaves (RBAC 135).

Assim, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado para o caso, por se tratar de uma empresa autorizatária de serviço público de transporte aéreo é a **alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA**, o qual dispõe sobre a inobservância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Importante ressaltar que este enquadramento tem sido recorrentemente utilizado neste tipo de ato infracional, como exemplo, nos processos nº 00065.078144/2013-40, 00066.007518/2015-02 e 00068.003965/2014-83, por ser o mais correto e o mais específico o Interessado para a presente situação descrita neste processo administrativo.

O RBAC 135, emenda 00, em vigor à época, apresenta a seguinte redação:

> RBAC 135
>
> 135.323 Programa de treinamento: geral
>
> (a) Cada detentor de certificado ao qual é requerido ter um programa de treinamento segundo a seção 135.341 deve:
>
> (1) elaborar, obter a apropriada aceitação inicial e aprovação final, e executar um programa de treinamento de acordo com esta subparte que assegure que cada tripulante, instrutor de voo, examinador de voo e que cada pessoa designada para transportar e manusear artigos perigosos (conforme requerido pela subparte K deste regulamento) seja adequadamente treinada para o desempenho de suas atribuições;
>
> (2) obter da ANAC, a aceitação inicial e aprovação final dos programas de treinamento, antes de suas implementações;
>
> (3) proporcionar facilidades adequadas de treinamento no solo e em voo e instrutores de solo apropriadamente qualificados para os treinamentos requeridos por esta subparte;
>
> (4) para cada tipo de aeronave usada e, se aplicável, para cada particular variante de cada tipo, prover e manter atualizado apropriados materiais de treinamento, provas, formulários, instruções e procedimentos para uso na condução do treinamento e dos exames de competência requeridos por esta subparte; e

(5) dispor de número suficiente de instrutores de voo, examinadores de voo e instrutores de simulador para conduzir os referidos treinamentos, exames em voo e cursos de simulador permitidos por esta subparte.

(...)

Importante mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Lei nº 9.784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Ademais, a Resolução ANAC nº 472/2018, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Ainda, conforme dispõe o art. 22, inciso III, desta Resolução, o Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, §1º da mesma norma, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e

IV - a prolação de decisão.

Assim, no presente caso, entende-se que a ocorrência tida como infracional nos Autos de Infração em análise suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ressalta-se que a convalidação dos Autos de Infração apresentados na Tabela 1 não altera a descrição dos atos infracionais, ou seja, sua tipificação não será alterada, sendo modificado, para uma melhor adequação, apenas seu enquadramento. Ainda, observar-se que existe congruência entre a matéria objeto dos Autos de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 66/68).

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido **alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135.**

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução

ANAC nº 472/2018.

No caso em tela, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA constante no Anexo II, pessoa jurídica, na Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R$ 4.000 (grau mínimo), R$ 7.000 (grau médio) ou R$ 10.000 (grau máximo).

Assim, tendo em vista que os valores dispostos, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para o valor de **R$ 7.000,00 (sete mil reais)** para cada infração, totalizando o valor de **R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

> Lei nº 9.784
>
> Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.
>
> Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

> Resolução ANAC nº 472/2018
>
> Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:
>
> I - confirmação da sanção aplicada;
>
> II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;
>
> III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou
>
> IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.
>
> (...)
>
> **§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.**
>
> (grifo nosso)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO nº 5663/2013/SSO, 5664/2013/SSO, 5667/2013/SSO, 5668/2013/SSO e 5669/2013/SSO (fl. 01), modificando o enquadramento da infração para **alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135,** com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações,

cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ainda, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento de cada pena para o valor de **R$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando o valor de **R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais),** de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Por fim, diante ausência das folhas 18 e 20 nos autos do processo administrativo nº 00065.076720/2013-14, sugere-se que a Secretaria desta ASJIN tome as providencias cabíveis de forma regularizar a digitalização das peças do referido processo antes de realizar a notificação do Interessado.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1766164

Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/12/2018, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2524983** e o código CRC **B2003D6E**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 401/2018
PROCESSO Nº 00065.076719/2013-90
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por OPTA TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ – 05.752.384/0001-12, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 15/09/2016, que aplicou cinco multas no valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) cada, totalizando R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), pelo cometimento das infrações identificadas nos Autos de Infração nº 5663/2013/SSO, 5664/2013/SSO, 5667/2013/SSO, 5668/2013/SSO e 5669/2013/SSO, pela prática de falha de realização de treinamento de RVSM (Separação vertical Mínima Reduzida). As cinco infrações foram capituladas na alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135.

Processo (NUP) nº	AI nº	Tripulante Nome	Tripulante CANAC
00065.076719/2013-90	5663/2013/SSO	José Arantes Pinto Noronha	301010
00065.076720/2013-14	5664/2013/SSO	Neidir Peres Figueroa	509745
00065.076724/2013-01	5667/2013/SSO	João Alves de Almeida	679381
00065.076725/2013-47	5668/2013/SSO	Ricardo Cipriano	402925
00065.076727/2013-36	5669/2013/SSO	Marcos Rodrigues Alves	635755

Observa-se que os processos administrativos nº 00065.076720/2013-14, 00065.076724/2013-01, 00065.076725/2013-47, 00065.076727/2013-36 foram anexados ao processo nº 00065.076719/2013-90, sendo esse denominado processo principal.

Com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 378/2018/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2524983], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- Monocraticamente, pela **CONVALIDAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO nº 5663/2013/SSO, 5664/2013/SSO, 5667/2013/SSO, 5668/2013/SSO e 5669/2013/SSO**, modificando o enquadramento da infração para **alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135**, com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.
- Ainda, pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE,** com agravamento de cada pena para o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, totalizando o valor de **R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais),** de forma que, querendo, venha apresentar no prazo total de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, referente ao Processo

Administrativo Sancionador nº 00065.076719/2013-90 e processos anexados e ao Crédito de Multa 657.571/16-4.

- Por fim, diante ausência das folhas 18 e 20 nos autos do processo administrativo nº 00065.076720/2013-14, solicita-se que a Secretaria desta ASJIN tome as providências cabíveis de forma regularizar as peças do referido processo antes de realizar a notificação do Interessado.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 19/12/2018, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2530483** e o código CRC **5BEECA66**.